Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3511/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4944/2015
PROTOCOLO	: 1583879
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2015
EMPRESA CONTRATADA	: VIAÇÃO UMUARAMA LTDA
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL	: R$ 80.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Viação Umuarama Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros, para atender as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, no valor global de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 5432/2015, julgado a legalidade e regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2015 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 38665/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 4927/2018, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 80.000,00;

- Valor Empenhado: R$ 80.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 80.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 80.000,00.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Viação Umuarama Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor o prazo da remessa da documentação fiscal obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs